



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGE.

Sessão de 25 de agosto de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.764

Recurso nº 82.522 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1977

Recorrente COBRE - CONSTRUTORA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

LOTEAMENTOS - Todos os desembolsos com a aquisição, estudo, planejamento, execução dos planos ou projetos de loteamento, inclusive a execução de qualquer tipo de melhoria no loteamento, o imposto territorial incidente até a venda dos lotes, bem como aqueles desembolsos ligados às vendas dos lotes para recebimento em prestações: representa custo do bem ou direito alienado, recuperável na medida do recebimento das prestações correspondentes e, portanto, apropriável nos mesmos exercícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRE - CONSTRUTORA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas determinar que se proceda à retificação do cálculo do tributo devido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (DF), em 25 de agosto de 1980

AMADOR OURELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

23 AGO 1980

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/006.797/80

RECURSO N.º: 82.522

ACÓRDÃO N.º: 101-71.764

RECORRENTE: COBRE - CONSTRUTORA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que: 1.1) em razão de: 1.1.1) a autuada não haver impugnado as quantias de Cr\$ 2.000,00; Cr\$.... 2.032,00 e Cr\$ 5.601,10, no exercício de 1975, e Cr\$ 40.115,00 no exercício de 1977; 1.1.2) a autoridade julgadora singular haver excluído da exigência as parcelas de Cr\$ 270.152,85, no exercício de 1976; Cr\$ 1.305.000,00 e Cr\$ 659.865,00, no exercício de 1977; 1.1.3) a autuada não haver questionado no recurso a exigência do tributo sobre a parcela de Cr\$ 59.999,00, pertinente ao exercício de 1976; 1.2) o litígio passou a girar em torno da: 1.2.1) exigência do tributo e acessórios sobre as seguintes quantias: Cr\$ 28.003,00, no exercício de 1976; Cr\$..... 420.000,00; Cr\$ 157.000,00 e Cr\$ 1.914.245,09, no exercício de 1977; 1.2.2) erro de cálculo do tributo exigido na decisão singular.

2. A razão da exigência do tributo exigido sobre as parcelas arroladas no item 1.2.1, está assim descrita no "Termo de Encerramento da Fiscalização" (fls. 16/18), que faz parte integrante da peça básica de fls. 19:

"1. Apropriação indevida de custo no valor de Cr\$ 28.003,00 contabilizado na conta "Despesas Gerais-Despesas Administrativas-Serviços de Tercei

ros" às fls. 162/164, 169, 170, 173, 177 e 184 do Livro Diário Copiador nº 1 (protocolo 4602, em 27.08.74, na Junta Comercial do Estado), pois estas operações referem-se a projetos de Engenharia (Hidráulica e Elétrica) de Assistência Técnica, executados pelo Engº Ivonaldo Medeiros, insc. CREA 5.049-D, em obras diversas cujas receitas, por terem sido diferidas e não faturadas, não foram oferecidas à tributação, sendo inadmissível a dedução dos respectivos custos neste exercício.

Existência de lançamento no valor de Cr\$ 420.000,00 contabilizado em 31.12.76, às fls. 303 do Livro Diário Copiador nº 1 (protocolo 4602, em 27.8.74, na Junta Comercial do Estado) como pagamento de serviços empreitados a terceiros, comprovado insuficientemente por recibo da firma Crédito Imobiliário S/A, documento não revestido de características legais, posto que dele não constam o endereço da prestadora, o CGC e o timbre da mesma, o que o torna inidoneo para efeitos fiscais.

Art. 161, letra "c" do Decreto nº 76.186/75.

Idem no valor de Cr\$ 157.000,00, contabilizado às fls. 266, 268, 271, 275, 290 e 296 do mesmo Livro Diário Copiador, como custo de Imóveis em Construção-Serviços Empreitados", sem documentação comprobatória hábil dos referidos pagamentos.

Conforme lançamentos no mesmo Livro Diário, constata-se terem sido apropriados indevidamente todos os custos referentes a operações de venda de lotes de terreno do Balneário Jaconé, por ter sido diferida parte das receitas respectivas para apropriação em anos posteriores, de acordo com a demonstração abaixo:

	Cr\$	%
Receitas Diferidas	7.799.266,00	66,08
Receitas Apropriadas	4.003.434,00	33,92
Receita Bruta s/Vendas-Baln.Jaconé	11.802.700,00	100,00

Resultando o quadro abaixo:



<u>Custos</u>	<u>(1)Valores Apropriados</u>	<u>(2)Percenta- gem de Rateio p/Diferimento</u>	<u>(1)x(2) Valores res Apropriados Indevidamente</u>
Assistência Técnica	590.135,00	66,08	389.961,21
Comissões e Corretagens	2.121.800,00	66,08	1.402.085,44
Imposto de Transmissão	184.925,00	66,08	122.198,44
			1.914.245,09

Nestas condições, o valor total de custos apropriados indevidamente atingiu o montante de Cr\$ 1.914.245,09.

Alerta-se finalmente que sobre os custos glosados no ano-base de 1976 por falta de comprovação hábil (itens 1 e 2, Cr\$ 420.000,00 e Cr\$ 157.000,00, nosso o esclarecimento) incide a mesma percentagem de rateio para diferimento constante do item 6) referente a este ano-base por se tratarem de operações de vendas de lotes de terrenos do Balneário Jaconé, haja vista futura e eventual comprovação destes custos."

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal (fls. 24/28), tendo a autoridade julgadora a quo mantido, nos termos já assinalados, parcialmente a exigência fiscal (fls. 108/112).

Em suas razões de recurso tempestivamente apresentadas (fls. 139/146, lidas na íntegra) declara a apelante, em síntese objetiva:

1º) Especificamente quanto às importâncias de Cr\$ 420.000,00 e Cr\$ 157.000,00, que em nenhum momento no Auto de Infração se exigiu o diferimento, portanto:

"Competia ao Senhor Delegado, no caso, apenas verificar se aqueles gastos estavam ou não comprovados. Se estavam, havia que julgar a ação fiscal, nesta parte, improcedente.

Ao proceder, como procedeu, aquela autoridade, manifestamente inovou no processo, cerceando de forma evidente a defesa da recorrente, irrogando a esta uma infração até então desconhe

ACÓRDÃO Nº 101-71.764

cida, que não constava da inicial do Auto de Infração."

que o Senhor Delegado considerou as referidas parcelas "como custos referentes a prestações de serviços, mas, grande parte destes serviços, conforme já está demonstrado nos autos, não podem ser considerados como "custos de construção" previstos no RIR para efeito do pretendido diferimento. Por isso, não há como se impugnar a oportunidade destas apropriações, posto que a recorrente não estava obrigada a promover o diferimento".

2º) Quanto à importância de Cr\$ 28.000,00, que "a defesa da recorrente alegou e demonstrou que os serviços prestados pelo engenheiro não foram de assistência técnica de construção, mas pela elaboração de projetos, cujo custo, mesmo na ótica fiscal, não está sujeito a diferimento, "trata-se, como se viu, e a decisão concordou, de honorários pagos a profissional liberal em face de elaboração de projeto. Nunca pela construção de benfeitorias. Além do mais, mesmo que se por absurdo outro entendimento que não o aqui defendido viesse a prosperar, ainda assim o pretendido diferimento havia que ser parcial, de vez que no exercício de 1975 a recorrente auferiu receitas resultantes da utilização do serviço, o que lhe foi negado na Decisão".

3º) No que pertine às verbas de Comissões e Corretagens (Cr\$ 1.402.085,44) e Imposto de Transmissão (Cr\$..... 122.198,44), ambas integrantes do montante de Cr\$ 1.914.245,09, tratar-se, "evidentemente, de despesas operacionais, absolutamente necessárias ao desenvolvimento regular das atividades sociais da recorrente, tal como definido no art. 162 e § 1º do RIR. As comissões e corretagens foram pagas em razão da necessidade de intermediação de corretores imobiliários para realização das transações de venda de lotes de terreno pertencentes à recorrente. Estas despesas, no entanto, não podem ser consideradas como custo diferível, por não estarem elencadas para tal efeito no RIR, como previsto no art. 208. E quanto ao imposto de transmissão, muito menos se poderia admitir o raciocínio do fiscal autuante, dado mesmo os termos do § 4º do art. 165 do Regulamento".



4º) Com relação a todas as parcelas cujo diferimento foi exigido (Cr\$ 420.000,00; Cr\$ 157.000,00 e Cr\$...... 1.914.245,09), os referidos custos não podem ser considerados custos, nos termos do art. 161 do RIR/75 e, mesmo que como tal fossem conceituados, a possibilidade de diferimento não se encontra prevista no art. 208 do RIR/75. "Que, mesmo que se impusesse o diferimento, total ou parcial, não havia como se penalizar a recorrente com a totalidade do imposto, de vez que, sendo-lhe assegurado promover a dedução no exercício seguinte, mas não o fazendo, conforme constatado pelo fiscal autuante, que nem sequer considerou a parcela para qualquer dedução, o fato implicou, no ano-base de 1976, em recolhimento do tributo em quantia superior à devida, compensando-se assim, automaticamente, as respectivas parcelas". Assim, "a apropriação antecipada não pode e não deve ser punida com a cobrança do imposto, como já demonstrado, posto que não se nega, no auto de infração, o direito à dedução, mas tão somente à sua oportunidade. E como a recorrente, nos exercícios subsequentes, não lançou mão daquelas parcelas, passíveis inclusive de serem corrigidas monetariamente, deduz-se que nenhum prejuízo causou à Receita Federal".

5º) "Finalmente, merece ainda impugnação ao final da Decisão recorrida, quando declara devido o imposto de renda na importância de Cr\$ 936.459,00. Independentemente das razões de recurso ora apresentadas, e que se tem como certo que serão consideradas, verifica-se que o Senhor Delegado incorreu em erro de fato ao fixar aquele valor", havendo uma exigência em excesso de Cr\$ 204.874,20.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0480/006.797/80
Acórdão nº 101-71.764

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A preliminar de cerceamento do direito de defesa quanto à desclassificação da infração no que pertine às importâncias de Cr\$ 420.000,00 e Cr\$ 157.000,00, não pode ser acolhida, da do que no próprio termo de Encerramento da Fiscalização (fls. 18) e que foi considerado parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO, se lê:

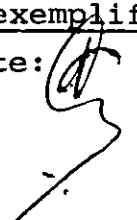
"Alerta-se finalmente que sobre os custos glosados no ano-base de 1976 por falta de comprovação hábil (itens 1 e 2) incide a mesma porcentagem de rateio de diferimento constante do item 6 referente a este ano-base por se tratarem de operações de vendas de lotes de terrenos do Balneário Jaconé, haja vista futura e eventual comprovação destes custos." (grifos da transcrição).

No que se refere à glosa da parcela de Cr\$...... 28.003,00, pertinente a elaboração de projeto, a autuada confessa na peça impugnatória que as obras correspondentes não foram faturadas em mil novecentos e setenta e cinco e sim em mil novecentos e setenta e seis, quando foram aceitas pela financiadora: logo, está com a razão a Fiscalização ao exigir o diferimento.

Do mesmo modo, agiu acertadamente a Fiscalização ao exigir o diferimento dos demais desembolsos.

Com efeito, qualquer desembolso referente à aquisição, estudo, planejamento, execução dos planos ou projetos de loteamento, inclusive a execução de qualquer tipo de melhoria, bem como aquele ligado à venda dos lotes para recebimento em prestações representa o custo total do bem ou direito alienado, recuperável na medida em que a empresa for recebendo as prestações correspondentes.

Este é o conceito de custo consagrado no art.161 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 75.186/75, onde apenas exemplifica alguns destes desembolsos ao estabelecer, literalmente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0480/006.797/80

ACÓRDÃO Nº 101-71.764

"Art. 161 - São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria..." (grifos da transcrição).

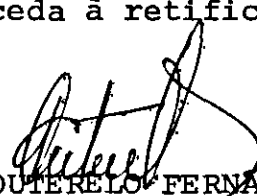
Até mesmo os pagamentos do Imposto Territorial e o valor das comissões aos vendedores foram corretamente mandadas diferir. Isto porque o valor do imposto incidente sobre os lotes até a sua venda representa uma parte do valor acumulado a ser recuperado com a sua venda em prestações. Do mesmo modo não se justificaria que a empresa onerasse o custo de um exercício com despesas de comissões sobre vendas cujo recebimento vai ocorrer em vários exercícios futuros, pois, em alguns casos inclusive, elas são superiores aos valores efetivamente recebidos em alguns exercícios, principalmente quando a venda tem lugar no final do ano.

Não procede também a alegação de descabimento da glosa, sob a fundamentação de que os valores glosados em um exercício seriam dedutíveis nos futuros. Isto porque até o advento do Decreto-lei nº 1.598/77 a independência dos exercícios impedia qualquer eventual direito à compensação futura, além de desconhecer-se a situação fiscal da empresa nos exercícios futuros.

Finalmente, assiste inteira razão à recorrente quando sustenta existir erro de fato na decisão recorrida ao exigir o tributo no valor de Cr\$ 936.459,00.

Realmente, em razão das parcelas excluídas pela autoridade, a quo o tributo devido é de Cr\$ 731.584,80.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mas determino que se proceda à retificação do cálculo do tributo devido.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - RELATOR E PRESIDENTE